

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
	§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Medida Provisória será definido nos decretos de estrutura regimental.	§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.
	§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Medida Provisória serão definidas na forma prevista no § 1º.	§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º.
	§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.	§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
	DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Seção I	Seção I
	Dos órgãos da Presidência da República	Dos órgãos da Presidência da República
	Art. 2º Integram a Presidência da República:	Art. 2º Integram a Presidência da República:
	I - a Casa Civil;	I – a Casa Civil;
	II - a Secretaria-Geral;	II - a Secretaria-Geral;
	III - a Secretaria de Relações Institucionais;	III – a Secretaria de Relações Institucionais;
	IV - a Secretaria de Comunicação Social;	IV – a Secretaria de Comunicação Social;
	V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e	V – o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - o Gabinete de Segurança Institucional.	VI – o Gabinete de Segurança Institucional.
	§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:	§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:
	I - o Conselho de Governo;	I – o Conselho de Governo;
	II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;	II – o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
	III - o Conselho Nacional de Política Energética;	III – o Conselho Nacional de Política Energética;
	IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;	IV – o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;
	V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e	V – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e
	VI - o Advogado-Geral da União; e	VI – o Advogado-Geral da União; e
	VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.	VII – a Assessoria Especial do Presidente da República.
	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:	§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:
	I - o Conselho da República; e	I – o Conselho da República; e
	II - o Conselho de Defesa Nacional.	II – o Conselho de Defesa Nacional.
	Seção II	Seção II
	Da Casa Civil da Presidência da República	Da Casa Civil da Presidência da República
	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	I - coordenação e integração das ações governamentais;	I - coordenação e integração das ações governamentais;
	II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;	II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;	III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
	IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;	IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;
	V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;	V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;
	VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;	VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;
	VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;	VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;
	VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;	VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;
	IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;	IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;
	X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;	X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;
	XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;	XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;
	XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;	XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e	XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e
	XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.	XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
	Seção III	Seção III
	Da Secretaria-Geral da Presidência da República	Da Secretaria-Geral da Presidência da República
	Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:	Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:
	I - coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;	I – coordenar e articular as relações políticas do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;
	II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;	II – coordenar a política e o sistema nacional de participação social;
	III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;	III – formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;
	IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;	IV – criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;
	V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;	V – fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;	VI – cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;
	VII - incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;	VII – incentivar junto aos demais órgãos do Governo federal a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;
	VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;	VIII – articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;
	IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e	IX – fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e
	X - debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.	X - debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.
	Seção IV	Seção IV
	Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República	Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República
	Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:	Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:	I – assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
	a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;	a) na articulação política e no relacionamento interinstitucional do Governo federal;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;	b) na elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e preparação de material preparatório às agendas presidenciais;
	c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;	c) na interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
	d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;	d) na interlocução com o Poder Legislativo e partidos políticos;
	e) na interlocução com os órgãos de controle externo;	^
	f) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e	e) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade; e
	g) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;	f) na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do Governo federal;
	II - coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;	II – coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;
	III - coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;	III – coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo, participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas junto aos entes subnacionais;
	IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e	IV- coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, partidos políticos e a sociedade civil; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.	V - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável, a fim de promover articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.
	Seção V	Seção V
	Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República	Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República
	Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:	Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:
	I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;	I – formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;
	II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;	II – coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;
	III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;	III – auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;
	IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;	IV – formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;
	V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;	V – coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, difusão e promoção das políticas do Poder Executivo federal;
	VI - relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;	VI – relacionar-se com os meios de comunicação e as entidades dos setores de comunicação;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;	VII – coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;
	VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;	VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e difusão das políticas do Poder Executivo federal;
	IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;	IX – coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;
	X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;	X – coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;
	XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;	XI – supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;
	XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;	XII – convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;
	XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;	XIII – apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
	XIV - disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;	XIV – disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;
	XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e	XV – editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.	XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.
	Seção VI	Seção VI
	Do Gabinete Pessoal do Presidente da República	Do Gabinete Pessoal do Presidente da República
	Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:	Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:
	I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;	I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;
	II - assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;	II – assessorar na elaboração e coordenar a agenda do Presidente da República;
	III - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;	III – formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;
	IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;	IV – exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;
	V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;	V – exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;
	VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;	VI – desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;
	VII - coordenar:	VII – coordenar:
	a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e	a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e
	b) a formação do acervo privado do Presidente da República;	b) a formação do acervo privado do Presidente da República;
	VIII - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;	VIII – prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;
	IX - planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e	IX – planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	X - administrar assuntos pessoais do Presidente da República.	X – administrar assuntos pessoais do Presidente da República.
	Seção VII	Seção VII
	Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
	Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:	Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:
	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;	I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;
	II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;	II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;
	III - coordenar as atividades de inteligência federal;	III - coordenar as atividades de inteligência federal;
	IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;	IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;
	V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;	V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;
	VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:	VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:
	a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;	a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;	b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;
	c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e	c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e
	d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;	d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;
	VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;	VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;
	VIII - planejar e coordenar:	VIII - planejar e coordenar:
	a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e	a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e
	b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;	b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;
	IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;	IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;
	X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e	X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.	XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.
	§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.	§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.
	§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.	§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.
	Seção VIII	Seção VIII
	Do Conselho de Governo	Do Conselho de Governo
	Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:	Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:
	I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e	I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.	II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.
	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	Seção IX	Seção IX
	Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável	Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável
	Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:	Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:
	I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;	I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;
	II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e	II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e
	III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.	III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.
	Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Seção X	Seção X
	Do Conselho Nacional de Política Energética	Do Conselho Nacional de Política Energética
	Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 .	Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 .
	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	Seção XI	Seção XI
	Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos	Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos
	Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 .	Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 .
	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	Seção XII	Seção XII
	Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.	Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.
	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	Seção XIII	Seção XIII
	Do Advogado-Geral da União	Do Advogado-Geral da União
	Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:	Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:
	I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;	I – assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;
	II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;	II – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;
	III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;	III – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;
	IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e	IV – apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e
	V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .	V – exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .
	Seção XIV	Seção XIV

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Da Assessoria Especial do Presidente da República	Da Assessoria Especial do Presidente da República
	Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:	Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:
	I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;	I – assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, em especial em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;
	II - elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;	II – elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;
	III - elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;	III – elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;
	IV - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;	IV – preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;
	V - participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;	V – participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;
	VI - encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e	VI – encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.	VII – acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.
	Seção XV	Seção XV
	Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional
	Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990 , e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 , respectivamente.	Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento definidos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990 , e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 , respectivamente.
	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
	DOS MINISTÉRIOS	DOS MINISTÉRIOS
	Seção I	Seção I
	Da estrutura ministerial	Da estrutura ministerial
	Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:	Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:
	I - Ministério da Agricultura e Pecuária;	I - Ministério da Agricultura e Pecuária;
	II - Ministério das Cidades;	II - Ministério das Cidades;
	III - Ministério da Cultura;	III - Ministério da Cultura;
	IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;	IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
	V - Ministério das Comunicações;	V - Ministério das Comunicações;
	VI - Ministério da Defesa;	VI - Ministério da Defesa;
	VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;	VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;	VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
	IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;	IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
	X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;	X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
	XI - Ministério da Fazenda;	XI - Ministério da Fazenda;
	XII - Ministério da Educação;	XII - Ministério da Educação;
	XIII - Ministério do Esporte;	XIII - Ministério do Esporte;
	XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
	XV - Ministério da Igualdade Racial;	XV - Ministério da Igualdade Racial;
	XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;	XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
	XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;	XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
	XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;	XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
	XIX - Ministério de Minas e Energia;	XIX - Ministério de Minas e Energia;
	XX - Ministério das Mulheres;	XX - Ministério das Mulheres;
	XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;	XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;
	XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;	XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;
	XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;	XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;
	XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;	XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;
	XXV - Ministério da Previdência Social;	XXV - Ministério da Previdência Social;
	XXVI - Ministério das Relações Exteriores;	XXVI - Ministério das Relações Exteriores;
	XXVII - Ministério da Saúde;	XXVII - Ministério da Saúde;
	XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;	XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
	XXIX - Ministério dos Transportes;	XXIX - Ministério dos Transportes;
	XXX - Ministério do Turismo; e	XXX - Ministério do Turismo; e
	XXXI - Controladoria-Geral da União.	XXXI - Controladoria-Geral da União.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 18. São Ministros de Estado:	Art. 18. São Ministros de Estado:
	I - os titulares dos Ministérios;	I - os titulares dos Ministérios;
	II - o titular da Casa Civil da Presidência da República;	II - o titular da Casa Civil da Presidência da República;
	III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;	III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;
	IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;	IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
	V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;	V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
	VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e	VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
	VII - o Advogado-Geral da União.	VII - o Advogado-Geral da União.
	Seção II	Seção II
	Do Ministério da Agricultura e Pecuária	Do Ministério da Agricultura e Pecuária
	Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:	Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:
	I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;	I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;
	II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;	II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;
	III - informação agropecuária;	III - informação agropecuária;
	IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:	IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:
	a) a saúde animal e a sanidade vegetal;	a) a saúde animal e a sanidade vegetal;
	b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;	b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;	c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;
	d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e	d) a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários; e
	e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;	e) o controle de resíduos e contaminantes em alimentos;
	V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;	V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;
	VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;	VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;
	VII - assistência técnica e extensão rural;	VII - assistência técnica e extensão rural;
	VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;	VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
	IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;	IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;
	X - desenvolvimento rural sustentável;	X - desenvolvimento rural sustentável;
	XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;	XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;
	XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;	XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;
	XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;	XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;
	XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; e	XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; ^
	XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária.	XV – negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;
		XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e
		XVIII – produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.
	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do caput será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
	Seção III	Seção III
	Do Ministério das Cidades	Do Ministério das Cidades
	Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:	Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:
	I - política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;	I - política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;
	II - políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;	II - políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbano, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;
	III - promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;	III - promoção de ações e programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;
	IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;	IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; e	V - planejamento ^ e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação e saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural, a mobilidade e o trânsito urbanos; ^
	VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento.	VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e
		VII - planejamento, coordenação, execução, monitoramento, supervisão e avaliação das ações referentes ao saneamento e às edificações nos territórios indígenas, observadas as competências do Ministério dos Povos Indígenas.
	Seção IV	Seção IV
	Do Ministério da Cultura	Do Ministério da Cultura
	Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:	Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:
	I - política nacional de cultura e política nacional das artes;	I – política nacional de cultura e política nacional das artes;
	II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;	II – proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;
	III - regulação dos direitos autorais;	III – regulação dos direitos autorais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	IV - assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;	IV - assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
	V - proteção e promoção da diversidade cultural;	V - proteção e promoção da diversidade cultural;
	VI - desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;	VI - desenvolvimento econômico da cultura e a política de economia criativa;
	VII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e	VII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e
	VIII - formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.	VIII - formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.
	Seção V	Seção V
	Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
	Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:	Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:
	I - políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;	I – políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
	II - planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;	II - planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
	III - políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;	III - políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;
	IV - política nacional de biossegurança;	IV - política nacional de biossegurança;
	V - política espacial;	V - política espacial;
	VI - política nuclear;	VI - política nuclear;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e	VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e
	VIII - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.	VIII - articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do Governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.
	Seção VI	Seção VI
	Do Ministério das Comunicações	Do Ministério das Comunicações
	Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:	Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:
	I - política nacional de telecomunicações;	I – política nacional de telecomunicações;
	II - política nacional de radiodifusão; e	II – política nacional de radiodifusão;
		III – política nacional de conectividade e de inclusão digital;
	III - serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão.	IV – serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e
		V – rede nacional de comunicações, incluindo a rede privativa de comunicação da administração pública federal.
	Seção VII	Seção VII
	Do Ministério da Defesa	Do Ministério da Defesa
	Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:	Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:
	I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;	I - Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e [^] Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;	II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
	III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;	III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
	IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;	IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;
	V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;	V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
	VI - operações militares das Forças Armadas;	VI - operações militares das Forças Armadas;
	VII - relacionamento internacional de defesa;	VII - relacionamento internacional de defesa;
	VIII - orçamento de defesa;	VIII - orçamento de defesa;
	IX - legislação de defesa e militar;	IX - legislação de defesa e militar;
	X - política de mobilização nacional;	X - política de mobilização nacional;
	XI - política de ensino de defesa;	XI - política de ensino de defesa;
	XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;	XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
	XIII - política de comunicação social de defesa;	XIII - política de comunicação social de defesa;
	XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;	XIV - proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;
	XV - política nacional:	XV - política nacional:
	a) de indústria de defesa, abrangida a produção;	a) de indústria de defesa, abrangida a produção;
	b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;	b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
	c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e	c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e
	d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;	d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;
	XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:	XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:
	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;	a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e	b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e
	c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;	c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
	XVII - logística de defesa;	XVII - logística de defesa;
	XVIII - serviço militar;	XVIII - serviço militar;
	XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;	XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;
	XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;	XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
	XXI - política marítima nacional;	XXI - política marítima nacional;
	XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;	XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
	XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;	XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;
	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e	XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; [^]
	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam.	XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam; e
		XXVII - defesa cibernética.
	Seção VIII	Seção VIII
	Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
	Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:	Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;	I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;
	II - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;	II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
	III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;	III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;
	IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;	IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;
	V - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;	V - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
	VI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;	VI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;
	VII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;	VII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;
	VIII - cadastro nacional da agricultura familiar;	VIII - cadastro nacional da agricultura familiar;
	IX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;	IX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;
	X - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;	X - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;	XI – assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;
	XII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;	XII – infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
	XIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;	XIII – conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;
	XIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;	XIV – pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;
	XV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;	XV – cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e à agroecologia;
	XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;	XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;
	XVII - educação do campo;	XVII - promover a educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta numa perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;
	XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;	XVIII - políticas de fomento e etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
		XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		XX – promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;
		XXI – promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;
	XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e	XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; ^
	XIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;	XXII - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;
	XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluídos produtos da sociobiodiversidade.	XXIII - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e ^ da sociobiodiversidade;
		XXIV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e
	XX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;	XXV - comercialização dos produtos da agricultura familiar.
	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
	Seção IX	Seção IX
	Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:	Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:
	I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;	I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;
	II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;	II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC;
	V - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;	III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;
	III - Política Nacional de Recursos Hídricos;	IV - Política Nacional de Recursos Hídricos;
	IV - Política Nacional de Segurança Hídrica;	^
	VI - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;	V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;
	VII - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição ;	VI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição ;
	VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;	VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e demais programas relacionados à Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR;
	IX - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;	VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 , com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;
	X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e	X - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; e
	XI - planos, programas, projetos e ações de:	XI - planos, programas, projetos e ações de:
	a) desenvolvimento regional;	a) desenvolvimento regional;
	b) gestão de recursos hídricos;	b) gestão de recursos hídricos;
	c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;	c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
	d) irrigação; e	d) irrigação; e
	e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.	e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.
	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso VI do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.	Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.
	Seção X	Seção X
	Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:	Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:
	I - política nacional de desenvolvimento social;	I - política nacional de desenvolvimento social;
	II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;	II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;
	III - política nacional de assistência social;	III - política nacional de assistência social;
	IV - política nacional de renda de cidadania;	IV - política nacional de renda de cidadania;
	V - articulação com os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;	V - ações e programas visando a redução do uso abusivo de álcool e outras drogas, extra-hospitalar;
	VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;	VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;
		VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social;
	VII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;	VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;	IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
	IX - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;	X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
	X - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;	XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
	XI - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e	XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e
	XII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.	XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST.
	Seção XI	Seção XI
	Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
	Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:	Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:
	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:
	a) da pessoa idosa;	a) da pessoa idosa;
	b) da criança e do adolescente;	b) da criança e do adolescente;
	c) da pessoa com deficiência;	c) da pessoa com deficiência;
	d) das pessoas LGBTQIA+;	d) das pessoas LGBTQIA+;
	e) da população em situação de rua; e	e) da população em situação de rua; e
	f) de grupos sociais vulnerabilizados;	f) de grupos sociais vulnerabilizados;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;	II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;
	III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;	III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;
	IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e	IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; ^
	V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.	V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e
		VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados a promoção e defesa dos direitos humanos.
	Seção XII	Seção XII
	Do Ministério da Fazenda	Do Ministério da Fazenda
	Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:	Art. 29. Constituem áreas de competência da Fazenda:
	I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;	I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
	II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;	II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
	III - administração financeira e contabilidade públicas;	III - administração financeira e contabilidade públicas;
	IV - administração das dívidas públicas interna e externa;	IV - administração das dívidas públicas interna e externa;
	V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;	V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;	VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações ^ de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
	VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;	VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;
	VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;	VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;
	IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e	IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e
	X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:	X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
	a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;	a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
	b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;	b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
	c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;	c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;
	d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;	d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
	e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e	e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	f) da exploração de loterias, incluídos os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.	f) da exploração de loterias, incluídos os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.
	Seção XIII	Seção XIII
	Do Ministério da Educação	Do Ministério da Educação
	Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:	Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:
	I - política nacional de educação;	I - política nacional de educação;
	II - educação infantil;	^
	III - educação em geral, compreendidos ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;	II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
	IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;	III - avaliação, informação e pesquisa educacional;
	V - pesquisa e extensão universitária;	IV - pesquisa e extensão universitária;
	VI - magistério; e	V - magistério e demais profissionais da educação; e
	VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.	VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.
	Seção XIV	Seção XIV
	Do Ministério do Esporte	Do Ministério do Esporte
	Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:	Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:
	I - políticas relacionadas ao esporte;	I - políticas relacionadas ao esporte;
	II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;	II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e	III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por meio do esporte.
	Seção XV	Seção XV
	Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
	Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:	Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:
	I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;	I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;
	II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;	II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;
	III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;	III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;
	IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;	IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;
	V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;	V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;	VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;
	VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;	VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;
	VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;	VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;
	IX - política nacional de arquivos;	IX - política nacional de arquivos;
	X - políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal; e	X – políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal; ^
	XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério.	XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;
		XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal; e
		XIII – supervisão e estabelecimento de normas e procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.
	Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado da Gestão e da Inovação.	Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação.
	Seção XVI	Seção XVI
	Do Ministério da Igualdade Racial	Do Ministério da Igualdade Racial
	Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:	Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;	I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;
	II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;	II - políticas de ações afirmativas e combate e superação do racismo;
	III - políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais;	III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;
	IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;	IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;
	V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;	V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinado à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
	VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;	VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo;
	VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; e	VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, ações afirmativas, combate e superação do racismo; ^
	VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir.	VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir; e
		IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Seção XVII	Seção XVII
	Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
	Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:	Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:
	I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;	I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
	II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;	II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
	III - metrologia, normalização e qualidade industrial;	III - metrologia, normalização e qualidade industrial;
	IV - políticas de comércio exterior;	IV - políticas de comércio exterior;
	V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;	V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;
	VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;	VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
	VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e	VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; [^]
	VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços.	VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;
		IX – políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;
		X – registro público de empresas mercantis e atividades afins;
		XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e medicamentos produzidos pela indústria nacional.
	Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:	Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 ; e	I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 ; e
	II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003 .	II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003 .
	Seção XVIII	Seção XVIII
	Do Ministério da Justiça e Segurança Pública	Do Ministério da Justiça e Segurança Pública
	Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:	Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:
	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;	I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
	II - política judiciária;	II - política judiciária;
	III - políticas de acesso à justiça;	III - políticas de acesso à justiça;
	IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;	IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
	V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:	V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas quanto à:
	a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;	a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
	b) prevenção , educação, informação e capacitação com vistas à redução do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas;	b) ^ educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, uso problemático ou dependência de drogas lícitas e ilícitas;
	c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas; e	c) acolhida, recuperação e reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, uso problemático ou dependência do álcool e outras drogas ; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;	d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
	VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;	VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
	VII - nacionalidade, migrações e refúgio;	VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
	VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;	VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
	IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;	IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
	X - cooperação jurídica internacional;	X - cooperação jurídica internacional;
	XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;	XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e crimes violentos;
	XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;	XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
	XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição , por meio da Polícia Federal;	XIII - aqueles previstos no § 1º do art. 144 da Constituição , por meio da Polícia Federal;
	XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição , por meio da Polícia Rodoviária Federal;	XIV - aquele previsto no § 2º do art. 144 da Constituição , por meio da Polícia Rodoviária Federal;
	XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição ;	XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição ;
	XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;	XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;	XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
	XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;	XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;
	XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;	XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;
	XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;	XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;
	XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;	XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas a este Ministério;
	XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;	XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;
	XXIII - tratamento de dados pessoais; e	XXIII - tratamento de dados pessoais; [^]
	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério.	XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e
		XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Seção XIX	Seção XIX
	Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
	Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:	Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:
	I - política nacional do meio ambiente;	I - política nacional do meio ambiente;
	II - política nacional dos recursos hídricos;	^
	III - política nacional de segurança hídrica;	^
	IV - política nacional sobre mudança do clima;	II - política nacional sobre mudança do clima;
	V - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;	III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;
	VI - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;	IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
	VII - gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal;	^
	VIII - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;	V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;
	IX - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;	VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;
	X - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;	VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;
	XI - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;	VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;
	XII - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;	IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XIII - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;	X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;
	XIV - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;	XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;
	XV - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação; e	XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação; ^
	XVI - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura.	XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e
		XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.
	Seção XX	Seção XX
	Do Ministério de Minas e Energia	Do Ministério de Minas e Energia
	Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:	Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:
	I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;	I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
	II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;	II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;
	III - política nacional de mineração e transformação mineral;	III - política nacional de mineração e transformação mineral;
	IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;	IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
	V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;	V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - diretrizes para as políticas tarifárias;	VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
	VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;	VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
	VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;	VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;
	IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;	IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
	X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;	X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;
	XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;	XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
	XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e	XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e
	XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.	XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.
	Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.	Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.
	Seção XXI	Seção XXI
	Do Ministério das Mulheres	Do Ministério das Mulheres
	Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:	Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:
	I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;	I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;
	II - políticas para as mulheres;	II - políticas para as mulheres;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;	III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas três esferas federativas;
	IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;	IV - articulação intersetorial e transversal junto com aos órgãos e às entidades, públicos e privados, e às organizações da sociedade civil;
	V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;	V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;
	VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e	VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e
	VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.	VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.
	Seção XXII	Seção XXII
	Do Ministério da Pesca e Aquicultura	Do Ministério da Pesca e Aquicultura
	Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:	Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:
	I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;	I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e a promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;
	II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;	II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;	III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
	IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;	IV - estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
	V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:	V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:
	a) pesca comercial, artesanal e industrial;	a) pesca comercial, artesanal e industrial;
	b) pesca de espécimes ornamentais;	b) pesca de espécimes ornamentais;
	c) pesca de subsistência; e	c) pesca de subsistência; e
	d) pesca amadora ou desportiva;	d) pesca amadora ou desportiva;
	VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;	VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;
	VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ;	VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ;
	VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;	VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;	IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações, no âmbito de suas competências;
	X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;	X - promoção e articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;
	XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;	XI - elaboração e execução, diretamente ou na forma de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;
	XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;	XII - realização, direta ou em parceria com instituições, organizações ou entidades, da estatística pesqueira;
	XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;	XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;
	XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;	XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;
	XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;	XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos fábrica;
	XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e	XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.	XVII - celebração de contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de parceria e de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.
	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.	Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.
	Seção XXIII	Seção XXIII
	Do Ministério do Planejamento e Orçamento	Do Ministério do Planejamento e Orçamento
	Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:	Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:
	I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;	I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;
	II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;	II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
	III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;	III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
	IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;	IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual ^ , da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo; e	V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
	VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais.	VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais; e
		VII – coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.
	Seção XXIV	Seção XXIV
	Do Ministério de Portos e Aeroportos	Do Ministério de Portos e Aeroportos
	Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:	Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:
	I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;	I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;
	II - marinha mercante e vias navegáveis;	II - marinha mercante e vias navegáveis;
	III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
	IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;	IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;	V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;
	VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;	VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
	VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;	VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;
	VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e	VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
	IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.	IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.
	Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:	Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput compreendem:
	I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;	I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;
	II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;	II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;	III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;
	IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;	IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;
	V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;	V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, supressão vegetal ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;
	VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;	VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;
	VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;	VII - a transferência, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;
	VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e	VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.	IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.
	Seção XXV	Seção XXV
	Do Ministério dos Povos Indígenas	Do Ministério dos Povos Indígenas
	Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:	Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:
	I - política indigenista;	I - política indigenista;
	II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;	II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;
	III - reconhecimento, demarcação , defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;	III – ^ defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;
	IV - bem viver dos povos indígenas;	IV - bem viver dos povos indígenas;
	V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e	V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e
	VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.	VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, quando relacionados aos povos indígenas.
	Seção XXVI	Seção XXVI
	Do Ministério da Previdência Social	Do Ministério da Previdência Social
	Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:	Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:
	I - previdência; e	I – previdência social ; e
	II - previdência complementar.	II - previdência complementar.
	Seção XXVII	Seção XXVII
	Do Ministério das Relações Exteriores	Do Ministério das Relações Exteriores

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:	Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:
	I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;	I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;
	II - política internacional;	II - política internacional;
	III - relações diplomáticas e serviços consulares;	III - relações diplomáticas e serviços consulares;
	IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;	IV - coordenação da participação do Governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;
	V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos;	V - coordenação, em articulação com os demais órgãos competentes, da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais e representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos, em conjunto com a Advocacia-Geral da União;
	VI - programas de cooperação internacional;	VI - programas de cooperação internacional;
	VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;	VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
	VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;	VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;	IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, convenções, memorandos de entendimento e demais atos internacionais;
	X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e	X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e
	XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.	XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.
	Seção XXVIII	Seção XXVIII
	Do Ministério da Saúde	Do Ministério da Saúde
	Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:	Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:
	I - política nacional de saúde;	I - política nacional de saúde;
	II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;	II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
	III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;	III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;
	IV - informações de saúde;	IV - informações de saúde;
	V - insumos críticos para a saúde;	V - insumos críticos para a saúde;
	VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;	VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
	VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e	VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; ^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.	VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e
		IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.
	Seção XXIX	Seção XXIX
	Do Ministério do Trabalho e Emprego	Do Ministério do Trabalho e Emprego
	Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:	Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:
	I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;	I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
	II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;	II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;
	III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;	III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;
	IV - política salarial;	IV - política salarial;
	V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;	V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;
	VI - segurança e saúde no trabalho;	VI - segurança e saúde no trabalho;
	VII - economia solidária, cooperativismo e associativismo urbanos;	VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo ^;
	VIII - regulação profissional;	VIII – carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;
	IX - registro sindical;	IX - registro sindical;
	X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;	X - produção de estatísticas, estudos e pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;	XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
	XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;	XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;
	XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes; e	XIII - políticas voltadas para a relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes; ^
	XIV - políticas para enfrentar a informalidade, a rotatividade e a precariedade no mundo do trabalho.	XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade do mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;
		XV – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e
		XVII – Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
	Seção XXX	Seção XXX
	Do Ministério dos Transportes	Do Ministério dos Transportes
	Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:	Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:
	I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;	I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;
	II - política nacional de trânsito;	II - política nacional de trânsito;
	III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;	III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;
	IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;	IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e	V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências; e
	VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.	VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.
	Seção XXXI	Seção XXXI
	Do Ministério do Turismo	Do Ministério do Turismo
	Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:	Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:
	I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;	I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;
	II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;	II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
	III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;	III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;	IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;
	V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;	V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;	VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;
	VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e	VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e
	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.	VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.
	Seção XXXII	Seção XXXII
	Da Controladoria-Geral da União	Da Controladoria-Geral da União
	Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:	Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:
	I - defesa do patrimônio público;	I - defesa do patrimônio público;
	II - controle interno e auditoria governamental;	II - controle interno e auditoria governamental;
	III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;	III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;
	IV - integridade pública e privada;	IV - integridade pública e privada;
	V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;	V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;
	VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;	VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;
	VII - ouvidoria;	VII - ouvidoria;
	VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;	VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;	IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;
	X - suporte à gestão de riscos; e	X - suporte à gestão de riscos; e
	XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.	XI - articulação com organismos internacionais e órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros nos temas que lhe são afetos.
	§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:	§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:
	I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;	I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
	II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;	II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;	III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;
	IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;	IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;
	V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , no âmbito do Poder Executivo federal;	V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 , no âmbito do Poder Executivo federal;
	VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 ;	VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 ;
	VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;	VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e	VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e
	IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.	IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.
	§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.	§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.	§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, irregularidades e alertas de risco que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.
	§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.	§ 4º Para fins do disposto no § 5º, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.
	§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.	§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, documentos, bases de dados, procedimentos e processos administrativos, inclusive os julgados há menos de cinco anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.	§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.
		§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 , o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 , o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 , e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.
	Seção XXXIII	Seção XXXIII
	Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios	Das unidades comuns à estrutura básica dos Ministérios
	Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:	Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:
	I - Gabinete do Ministro;	I - Gabinete do Ministro;
	II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;	II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;
	III - Consultoria Jurídica;	III - Consultoria Jurídica;
	IV - Ouvidoria; e	IV - Ouvidoria; e
	V - Secretarias.	V - Secretarias.
	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.	§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.	§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.
	§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.	§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
	§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.	§ 4º A execução das atividades de Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.
	§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .	§ 5º As funções de Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 .
	§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.	§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.
	§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.	§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
		§ 8º A previsão de que trata o § 3º deste artigo não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º.
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
	DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS	DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS
	Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:	Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:
	I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:	I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
	a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;	a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
	b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e	b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
	c) o Ministério da Aquicultura e Pesca;	c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;
	II - do Ministério da Cidadania:	II - do Ministério da Cidadania:
	a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e	a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
	b) o Ministério do Esporte;	b) o Ministério do Esporte;
	III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:	III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:
	a) o Ministério das Cidades; e	a) o Ministério das Cidades; e
	b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;	b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
	IV - do Ministério da Economia:	IV - do Ministério da Economia:
	a) o Ministério da Fazenda;	a) o Ministério da Fazenda;
	b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
	c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e	c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
	d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;	d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:	V - do Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos:
	a) o Ministério de Mulheres; e	a) o Ministério de Mulheres; e
	b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;	b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
	VI - do Ministério da Infraestrutura:	VI - do Ministério da Infraestrutura:
	a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e	a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
	b) o Ministério dos Transportes;	b) o Ministério dos Transportes;
	VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:	VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:
	a) o Ministério da Previdência Social; e	a) o Ministério da Previdência Social; e
	b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e	b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e
	VIII - do Ministério do Turismo:	VIII - do Ministério do Turismo:
	a) o Ministério da Cultura; e	a) o Ministério da Cultura; e
	b) o Ministério do Turismo.	b) o Ministério do Turismo.
	Art. 52. Ficam transformados:	Art. 52. Ficam transformados:
	I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e	I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e
	II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.	II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
	Art. 53. Ficam criados:	Art. 53. Ficam criados:
	I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;	I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;
	II - o Ministério da Igualdade Racial; e	II - o Ministério da Igualdade Racial; e
	III - o Ministério dos Povos Indígenas.	III - o Ministério dos Povos Indígenas.
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
	DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS	DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Medida Provisória, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:	Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei , ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:
	I - cargos transformados:	I - cargos transformados:
	a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;	a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
	b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;	b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
	c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;	c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
	d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
	e) Ministro de Estado da Cidadania;	e) Ministro de Estado da Cidadania;
	f) Ministro de Estado das Comunicações;	^
	g) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
	h) Ministro de Estado da Economia;	g) Ministro de Estado da Economia;
	i) Ministro de Estado da Infraestrutura;	h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
	j) Ministro de Estado do Meio Ambiente;	i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
	k) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;	j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
	l) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;	k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
	m) Ministro de Estado Controladoria-Geral da União;	^
	n) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;	l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
	o) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;	m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
	p) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;	n) Secretário Especial de Produtividade e Competitividade;
	q) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores;	o) cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	1. três DAS-5;	1. três DAS-5;
	2. cinco DAS-4; e	2. cinco DAS-4; e
	3. cinco DAS-3;	3. cinco DAS-3;
	r) cargos Comissionados Executivos:	q) cargos Comissionados Executivos:
	1. três CCE-17;	1. três CCE-17;
	2. dois CCE-15;	2. dois CCE-15;
	3. um CCE-13;	3. um CCE-13;
	4. um CCE-5; e	4. um CCE-5; e
	5. um CCE-2;	5. um CCE-2;
	s) funções Comissionadas do Poder Executivo:	r) funções Comissionadas do Poder Executivo:
	1. duas FCPE-4;	1. duas FCPE-4;
	2. cinco FCPE-2;	2. cinco FCPE-2;
	t) funções Comissionadas Executivas:	s) funções Comissionadas Executivas:
	1. onze FCE-13;	1. onze FCE-13;
	2. vinte e uma FCE-9;	2. vinte e uma FCE-9;
	3. doze FCE-6; e	3. doze FCE-6; e
	4. oito FCE-1;	4. oito FCE-1;
	u) funções gratificadas:	t) funções gratificadas:
	1. doze FG-1;	1. doze FG-1;
	2. nove FG-2; e	2. nove FG-2; e
	3. duzentas e três FG-3; e	3. duzentas e três FG-3; e
	v) funções comissionadas técnicas:	u) funções comissionadas técnicas:
	1. uma FCT-1;	1. uma FCT-1;
	2. duas FCT-7;	2. duas FCT-7;
	3. três FCT-8;	3. três FCT-8;
	4. duas FCT-9;	4. duas FCT-9;
	5. três FCT-10;	5. três FCT-10;
	6. seis FCT-11; e	6. seis FCT-11; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	7. quatro FCT-12;	7. quatro FCT-12;
	II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:	II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I:
	a) Ministro de Estado da Casa Civil;	a) Ministro de Estado da Casa Civil;
	b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;	b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;
	c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;	c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;
	d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;	d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;
	e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;	e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;
	f) Ministro de Estado das Cidades;	f) Ministro de Estado das Cidades;
	g) Ministro de Estado da Cultura;	g) Ministro de Estado da Cultura;
	h) Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;	^
	i) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;	h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar;
	j) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;	i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
	k) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;	j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
	l) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;	k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;
	m) Ministro de Estado da Fazenda;	l) Ministro de Estado da Fazenda;
	n) Ministro de Estado do Esporte;	m) Ministro de Estado do Esporte;
	o) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;	n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
	p) Ministro de Estado da Igualdade Racial;	o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
	q) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;	p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	r) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;	q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
	s) Ministro de Estado das Mulheres;	r) Ministra de Estado das Mulheres;
	t) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;	s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
	u) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;	t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
	v) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;	u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
	w) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;	v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
	x) Ministro de Estado da Previdência Social;	w) Ministro de Estado da Previdência Social;
	y) Ministro de Estado das Relações Exteriores;	^
	z) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e	x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
	aa) Ministro de Estado dos Transportes.	y) Ministro de Estado dos Transportes.
	Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.	Parágrafo único. Os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 alocados nos órgãos referidos nos art. 51 a art. 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55.
	CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
	DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS	DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS
	Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.	Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.
	§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.	§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de Natureza Especial.
	CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
	DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES	DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:	Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:
	I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;	I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
	II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;	II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
	III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:	III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
	a) das Cidades;	a) das Cidades;
	b) da Cultura;	b) da Cultura;
	c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;	c) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
	d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;	d) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
	e) do Esporte;	e) do Esporte;
	f) da Igualdade Racial;	f) da Igualdade Racial;
	g) das Mulheres;	g) das Mulheres;
	h) da Pesca e Aquicultura;	h) da Pesca e Aquicultura;
	i) de Portos e Aeroportos;	i) de Portos e Aeroportos;
	j) dos Povos Indígenas;	j) dos Povos Indígenas;
	k) da Previdência Social;	k) da Previdência Social;
	l) do Turismo; e	l) do Turismo;
	m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.	m) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
		n) do Planejamento e Orçamento; e
		o) do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.	§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
	§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.	§ 2º As gratificações referidas no § 1º retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.
	§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do caput.	§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do caput.
	Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.	Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.
	Parágrafo único. A cessão de que trata o caput observará as seguintes condições:	Parágrafo único. A cessão de que trata o caput observará as seguintes condições:
	I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;	I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;	II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
	III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e	III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
	IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.	IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.
	CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII
	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO	DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
	Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 , passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.	Art. 58. A Fundação Nacional do Índio - Funai, autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 , passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai.
	Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 , passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.	Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 , passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.
Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000	Art. 60. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 60. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.	“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.”	“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.”

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997	Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:	“Art. 36.	“Art. 36.
I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima ;	I - um Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional ;
II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.	II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)	II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)
Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.	“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)	“Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.” (NR)
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990	Art. 62. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 62. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1o do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 , com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:	“Art. 1º	“Art. 1º
III - 3% (três por cento) ao Ministério do Desenvolvimento Regional;	III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ;	III - três por cento ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.	§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.	§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021	Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.	“Art. 3º ”	“Art. 3º ”
Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).	§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).	§ 1º Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).
	§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.	§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.
	§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)
Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:	“Art. 18. ”	“Art. 18. ”
II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.	II - 31 de março de 2024 , para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)	II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.” (NR)
Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007	Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:	“Art. 9º	“Art. 9º
VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e	VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e
Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:	“Art. 50.	“Art. 50.
IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;	IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;
V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;	V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;	V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:	“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima :	“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades :
Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:	“Art. 53	“Art. 53
§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.	§ 3º Competem ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.	§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.
§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.	§ 4º A ANA e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH [^] com o Sinisa.	§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH com o Sinisa.
§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.	§ 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.	§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.
§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.	§ 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.	§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016		Art. 65. A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:		“Art. 7º
§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.		§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.
Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013		Art. 66. A Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013 , para a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na supervisão da gestão da Anater:		“Art. 10. Compete ao Poder Executivo Federal [^] a supervisão da gestão da Anater, bem como:
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993		Art. 67. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:		“Art. 2º
VI - atividades:		VI -
m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e		m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e
Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995		Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 , passa a ser integrado pelos seguintes membros:		“Art. 8º
I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		II – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e
III - Presidente do Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		III - Presidente do Banco Central do Brasil.
Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:		“Art. 9º.....
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento; e
IV - (revogado).		IV -
V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.158, de 2023)		V - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003		Art. 69. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por cinco representantes do Poder Executivo e quatro de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.		“Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto por sete representantes do Poder Executivo e cinco de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.
		Art. 70. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a extinguir a Fundação Nacional de Saúde de que trata o art. 14 da <u>Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990</u> .
		Parágrafo único. Compete aos Ministérios das Cidades, da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Saúde a adoção dos atos adicionais decorrentes da extinção.
	CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
	Seção I	Seção I
	Da transferência de competências	Da transferência de competências
	Art. 65. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.	Art. 71. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei , assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.
	Seção II	Seção II
	Da transferência do acervo patrimonial	Da transferência do acervo patrimonial

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 66. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Medida Provisória.	Art. 72. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei .
	Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 , aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.	Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 , aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput.
	Seção III	Seção III
	Da redistribuição de pessoal	Da redistribuição de pessoal
	Art. 67. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.	Art. 73. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.
	§ 1º A transferência de que trata o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.	§ 1º A transferência de que trata o caput não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.
	§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Medida Provisória, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.	§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei , que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Medida Provisória.	§ 3º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas por esta Lei .
	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:	§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:
	I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;	I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;
	II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;	II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;
	III - pessoal temporário;	III - pessoal temporário;
	IV - empregados públicos; e	IV - empregados públicos; e
	V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.	V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.
	Seção IV	Seção IV
	Dos titulares dos órgãos	Dos titulares dos órgãos
	Art. 68. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória serão aplicadas imediatamente.	Art. 74. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.
	Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.	Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.
	Seção V	Seção V
	Das estruturas regimentais em vigor	Das estruturas regimentais em vigor

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 69. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Medida Provisória continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.	Art. 75. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.
	§ 1º O disposto no caput inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:	§ 1º O disposto no caput inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:
	I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e	I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e
	II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:	II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:
	a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e	a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e
	b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.	b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.
	§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.	§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.	§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.
	§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.	§ 4º Os cargos em comissão e funções de confiança referidos no I do § 1º poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.
		Art. 76. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até quatro Cargos Comissionados Executivos – CCE, de nível 18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.
		Parágrafo único. A criação de que trata o caput se dará mediante a transformação de Cargos Comissionados Executivos ou de Funções Comissionadas Executivas da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.
	Seção VI	Seção VI
	Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado	Das medidas transitórias por ato de Ministro de Estado
	Art. 70. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:	Art. 77. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;	I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;
	II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e	II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e
	III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.	III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.
	§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.	§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.
	§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.	§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
	§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.	§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.
	Seção VII	Seção VII
	Das medidas transitórias de segurança	Das medidas transitórias de segurança

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
	Art. 71. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.	Art. 78. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.
	CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
	DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
	Art. 72. Ficam revogados:	Art. 79. Ficam revogados:
Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.	I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 ;	I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 ;
Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:		II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016 :
I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;		a) os incisos I a XI do § 1º; e
II - acompanhar a execução do PPI;		
III - formular propostas e representações fundamentadas aos Chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;		
IV - formular recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da administração pública da União;		
V - exercer as funções atribuídas:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
a) ao órgão gestor de parcerias público-privadas federais pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ;		
b) ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 ; e		
c) ao Conselho Nacional de Desestatização pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 ;		
VI - editar o seu regimento interno;		
VII - propor medidas que propiciem a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre e a harmonização de suas políticas setoriais;		
VIII - definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados por órgãos ou entidades da administração pública;		
IX - harmonizar as políticas nacionais de transporte com as políticas de transporte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à articulação dos órgãos encarregados do gerenciamento dos sistemas viários e da regulação dos transportes interestaduais, intermunicipais e urbanos;		
X - aprovar, em função das características regionais, as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País e submeter ao Presidente da República as medidas específicas para esse fim; e		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XI - aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País e propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 , que atendam ao interesse nacional.		
§ 2º Serão convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, os ministros setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame e, quando for o caso, os dirigentes máximos das entidades reguladoras competentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.161, de 2023)		b) o § 2º;
Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 :
Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.	a) os art. 1º a art. 62; e	a) os art. 1º a art. 62; e
§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.		
§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.		
CAPÍTULO I		
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
Seção I		
Dos Órgãos da Presidência da República		
Art. 2º Integram a Presidência da República:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - a Casa Civil;		
II - a Secretaria de Governo;		
III - a Secretaria-Geral;		
IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;		
V - o Gabinete de Segurança Institucional; e		
VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.		
§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:		
I - o Conselho de Governo;		
II - o Conselho Nacional de Política Energética;		
III - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;		
IV - o Advogado-Geral da União; e		
V - a Assessoria Especial do Presidente da República.		
§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:		
I - o Conselho da República; e		
II - o Conselho de Defesa Nacional.		
Seção II		
Da Casa Civil da Presidência da República		
Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:		
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:		
a) na coordenação e na integração das ações governamentais;		
b) (revogada);		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;		
d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;		
e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;		
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e		
g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e		
II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.		
Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República tem como estrutura básica:		
I - o Gabinete;		
II - a Secretaria Executiva;		
III - a Assessoria Especial;		
IV - até 2 (duas) Subchefias;		
V - a Secretaria Especial de Relações Governamentais;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo;		
VII - (revogado);		
VIII - (revogado); e		
IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias.		
Seção III		
Da Secretaria de Governo da Presidência da República		
Art. 5º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete:		
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:		
a) no relacionamento e na articulação com as entidades da sociedade e na criação e na implementação de instrumentos de consulta e de participação popular de interesse do governo federal;		
b) na realização de estudos de natureza político-institucional;		
c) na articulação política do Governo federal;		
d) na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;		
e) na comunicação com a sociedade e no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;		
f) (revogada);		
g) (revogada);		
II - (VETADO);		
III - (revogado);		
IV - formular e implementar a política de comunicação e de divulgação social do governo federal;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
V - organizar e desenvolver sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;		
VI - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas de governo;		
VII - coordenar, normatizar, supervisionar e realizar o controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;		
VIII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;		
IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;		
X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;		
XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e		
XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos.		
Art. 6º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:		
I - o Gabinete;		
II - a Secretaria Executiva;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - a Assessoria Especial;		
IV - a Secretaria Especial de Articulação Social;		
V - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até 3 (três) Secretarias;		
VI - (revogado);		
VI-A. - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;		
VII - a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e		
VIII - a Secretaria Especial de Assuntos Federativos.		
Seção IV		
Da Secretaria-Geral da Presidência da República		
Art. 7º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:		
I - na supervisão e na execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;		
II - no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;		
III - no planejamento nacional estratégico e de modernização do Estado;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - na orientação das escolhas e das políticas públicas estratégicas de modernização do Estado, de economicidade, de simplificação, de eficiência e de excelência de gestão do País, consideradas a situação atual e as possibilidades para o futuro;		
V - na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;		
VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;		
VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;		
VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;		
IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;		
X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;		
XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e		
XII - na publicação e preservação dos atos oficiais.		
Art. 8º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:		
I - o Gabinete;		
II - a Secretaria Executiva;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - a Secretaria Especial de Modernização do Estado, com até 3 (três) Secretarias;		
IV - a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, com até 2 (duas) Secretarias;		
V - (revogado);		
VI - (revogado);		
VII - a Secretaria Especial de Administração;		
VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;		
IX - 1 (uma) Secretaria; e		
X - a Imprensa Nacional.		
Parágrafo único. (Revogado).		
Seção V		
Do Gabinete Pessoal do Presidente da República		
Art. 9º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:		
I - assessorar na elaboração da agenda do Presidente da República;		
II - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;		
III - coordenar a agenda do Presidente da República;		
IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;		
V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;		
VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República; e		
VII - organizar o acervo documental privado do Presidente da República.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Seção VI		
Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República		
Art. 10. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:		
I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;		
II - analisar e acompanhar assuntos com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, na hipótese de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;		
III - coordenar as atividades de inteligência federal;		
IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações no âmbito da administração pública federal;		
V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, nela incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;		
VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:		
a) pela segurança pessoal:		
1. do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;		
2. dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
3. dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e		
b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;		
VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro como seu órgão central;		
VIII - planejar e coordenar:		
a) os eventos no País em que haja a presença do Presidente da República, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e		
b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;		
IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;		
X - acompanhar assuntos relativos ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios com outros órgãos para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e		
XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos relacionados à avaliação de riscos.		

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança. Art. 11. O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica: I - o Gabinete; II - a Secretaria Executiva; III - até 3 (três) Secretarias; e IV - a Agência Brasileira de Inteligência. Seção VII Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais Art. 12. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Seção VIII Do Conselho de Governo Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República, integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e		
II - Câmaras do Conselho de Governo, criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujos escopos ultrapassem a competência de mais de 1 (um) Ministério.		
§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput deste artigo, serão constituídos comitês executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.		
§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Vice-Presidente da República e será secretariado por membro designado pelo Presidente do Conselho de Governo.		
§ 3º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.		
Seção IX		
Do Conselho Nacional de Política Energética		
Art. 14. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes na área da energia, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 .		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Seção X		
Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República		
Art. 15. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 .		
Seção XI		
Do Advogado-Geral da União		
Art. 16. Ao Advogado-Geral da União incumbe:		
I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, medidas e diretrizes;		
II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;		
III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;		
IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e		
V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 .		
Seção XII		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Da Assessoria Especial do Presidente da República		
Art. 17. À Assessoria Especial do Presidente da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente:		
I - realizar estudos e contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do governo federal;		
II - articular-se com o Gabinete Pessoal do Presidente da República na preparação de material de informação e de apoio, bem como na preparação de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras;		
III - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;		
IV - administrar as contas pessoais de mídia social do Presidente da República;		
V - participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior; e		
VI - encaminhar e processar proposições e expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República.		
Seção XIII		
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 18. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição Federal, têm a organização e o funcionamento regulados pela Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990 , e pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991 , respectivamente.		
Parágrafo único. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.		
CAPÍTULO II		
DOS MINISTÉRIOS		
Seção I		
Da Estrutura Ministerial		
Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:		
I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;		
II - Ministério da Cidadania;		
III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;		
III-A - Ministério das Comunicações;		
IV - Ministério da Defesa;		
V - Ministério do Desenvolvimento Regional;		
VI - Ministério da Economia;		
VII - Ministério da Educação;		
VIII - Ministério da Infraestrutura;		
IX - Ministério da Justiça e Segurança Pública;		
X - Ministério do Meio Ambiente;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XI - Ministério de Minas e Energia;		
XII - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;		
XIII - Ministério das Relações Exteriores;		
XIV - Ministério da Saúde;		
XV - Ministério do Turismo; e		
XVI - Controladoria-Geral da União.		
XVII - Ministério do Trabalho e Previdência.		
Art. 20. São Ministros de Estado:		
I - os titulares dos Ministérios;		
II - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;		
III - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
IV - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;		
V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;		
VI - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do caput do art. 102 da Constituição Federal ; e		
VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada a autonomia da entidade.		
Seção II		
Do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		
Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização, o seguro rural, o abastecimento, a armazenagem e a garantia de preços mínimos;		
II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, a aquicultura e a pesca;		
III - política nacional pesqueira e aquícola, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;		
IV - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;		
V - informação agropecuária;		
VI - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:		
a) saúde animal e sanidade vegetal;		
b) insumos agropecuários, inclusive a proteção de cultivares;		
c) alimentos, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;		
d) padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários; e		
e) controle de resíduos e contaminantes em alimentos;		
VII - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura, pesca e agroindústria;		
VIII - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IX - assistência técnica e extensão rural; X - irrigação e infraestrutura hídrica para produção agropecuária observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional; XI - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária; XII - desenvolvimento rural sustentável; XIII - políticas e fomento da agricultura familiar; XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas; XV - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola, pecuário, sistemas agroflorestais e aquicultura; XVI - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal; XVII - cooperativismo e associativismo na agricultura, pecuária, aquicultura e pesca; XVIII - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural; XIX - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997 ; XX - negociações internacionais relativas aos temas de interesse da agricultura, da pecuária, da aquicultura e da pesca; e XXI - Registro Geral da Atividade Pesqueira.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º A competência de que trata o inciso XVIII do caput deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.		
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.		
§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.		
§ 3º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 , em âmbito federal.		
§ 4º (VETADO).		
Art. 22. Integram a estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:		
I - o Conselho Nacional de Política Agrícola;		
II - o Conselho Deliberativo da Política do Café;		
III - a Comissão Especial de Recursos;		
IV - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;		
V - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VI - o Serviço Florestal Brasileiro;		
VII - a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;		
VIII - o Instituto Nacional de Meteorologia;		
IX - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; e		
X - até 6 (seis) Secretarias.		
§ 1º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.		
§ 2º (VETADO).		
Seção III		
Do Ministério da Cidadania		
Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania:		
I - política nacional de desenvolvimento social;		
II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;		
III - política nacional de assistência social;		
IV - política nacional de renda de cidadania;		
V - políticas sobre drogas, relativas a:		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
a) educação, informação e capacitação para ação efetiva com vistas à redução do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;		
b) realização de campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;		
c) implantação e implementação de rede integrada para pessoas com transtornos decorrentes do consumo de substâncias psicoativas;		
d) avaliação e acompanhamento de tratamentos e de iniciativas terapêuticas;		
e) redução das consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas; e		
f) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;		
VI - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados ao tratamento, à recuperação e à reinserção social de usuários e dependentes, bem como ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;		
VII - atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sisnad;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VIII - articulação entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais e a sociedade no estabelecimento de diretrizes e na execução de ações e programas nas áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;		
IX - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;		
X - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda, de cidadania e de assistência social;		
XI - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;		
XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;		
XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest);		
XIV - política nacional de cultura;		
XV - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural,		
XVI - regulação dos direitos autorais;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XVII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;		
XVIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;		
XIX - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal;		
XX - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;		
XXI - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, destinados à promoção do esporte;		
XXII - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;		
XXIII - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por intermédio do esporte; e		
XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.		
Art. 24. Integram a estrutura básica do Ministério da Cidadania:		
I - a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social;		
II - a Secretaria Especial do Esporte;		
III - (revogado);		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - o Conselho Nacional de Assistência Social; V - o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família; VI - o Conselho de Articulação de Programas Sociais; VII - o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; VIII - o Conselho Nacional do Esporte; IX - a Autoridade Pública de Governança do Futebol; X - a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; XI - (revogado); XII - (revogado); XIII - (revogado); XIV - (revogado); XV - o Conselho Nacional de Economia Solidária; XVI - (VETADO); e XVII - até 13 (treze) Secretarias. § 1º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Cidadania e composto na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal, compete propor mecanismos de articulação e de integração de programas sociais e acompanhar sua implementação. § 2º - (revogado); § 3º O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Seção IV		
Do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações		
(Revogado pela Lei nº 14.047, de 2020)		
Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:		
I - política nacional de telecomunicações;		
II - política nacional de radiodifusão;		
III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;		
IV - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;		
V - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;		
VI - política de desenvolvimento de informática e automação;		
VII - política nacional de biossegurança;		
VIII - política espacial;		
IX - política nuclear;		
X - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e		
XI - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.		
Art. 26. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:		
I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;		
II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;		
IV - o Instituto Nacional de Águas;		
V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;		
VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;		
VII - o Instituto Nacional do Semiárido;		
VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;		
IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;		
X - o Instituto Nacional de Tecnologia;		
XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;		
XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;		
XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;		
XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;		
XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;		
XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;		
XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;		
XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;		
XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;		
XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;		
XXI - o Observatório Nacional;		
XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;		
XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;		
XXIV - (VETADO); e		
XXV - até 6 (seis) Secretarias.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Seção IV-A		
Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações		
Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:		
I - políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;		
II - planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;		
III - política de desenvolvimento de informática e automação;		
IV - política nacional de biossegurança;		
V - política espacial;		
VI - política nuclear;		
VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e		
VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade e com órgãos do governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.		
Art. 26-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:		
I - o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;		
II - o Conselho Nacional de Informática e Automação;		
III - o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;		
IV - o Instituto Nacional de Águas;		
V - o Instituto Nacional da Mata Atlântica;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VI - o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;		
VII - o Instituto Nacional do Semiárido;		
VIII - o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;		
IX - o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;		
X - o Instituto Nacional de Tecnologia;		
XI - o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;		
XII - o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;		
XIII - o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;		
XIV - o Centro de Tecnologia Mineral;		
XV - o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;		
XVI - o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;		
XVII - o Laboratório Nacional de Computação Científica;		
XVIII - o Laboratório Nacional de Astrofísica;		
XIX - o Museu Paraense Emílio Goeldi;		
XX - o Museu de Astronomia e Ciências Afins;		
XXI - o Observatório Nacional;		
XXII - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia;		
XXIII - a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança; e		
XXIV - até 4 (quatro) secretarias.'		
Seção IV-B		
Do Ministério das Comunicações		
Art. 26-C. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:		
I - política nacional de telecomunicações;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - política nacional de radiodifusão;		
III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;		
IV - política de comunicação e divulgação do governo federal;		
V - relacionamento do governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional;		
VI - convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;		
VII - pesquisa de opinião pública; e		
VIII - sistema brasileiro de televisão pública.		
Art. 26-D. Integram a estrutura básica do Ministério das Comunicações:		
I - a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até 2 (duas) secretarias; e		
II - até 2 (duas) secretarias.		
Seção V		
Do Ministério da Defesa		
Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:		
I - política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;		
II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;		
III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;		
IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;		
V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;		
VI - operações militares das Forças Armadas;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - relacionamento internacional de defesa;		
VIII - orçamento de defesa;		
IX - legislação de defesa e militar;		
X - política de mobilização nacional;		
XI - política de ensino de defesa;		
XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;		
XIII - política de comunicação social de defesa;		
XIV - política de remuneração dos militares e de seus pensionistas;		
XV - política nacional:		
a) de indústria de defesa, abrangida a produção;		
b) de compra, contratação e desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;		
c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e		
d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;		
XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:		
a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;		
b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e		
c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;		
XVII - logística de defesa;		
XVIII - serviço militar;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;		
XX - constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;		
XXI - política marítima nacional;		
XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;		
XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Economia;		
XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;		
XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e		
XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia.		
Art. 28. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa:		
I - o Conselho Militar de Defesa;		
II - o Comando da Marinha;		
III - o Comando do Exército;		
IV - o Comando da Aeronáutica;		
V - o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;		
VI - a Secretaria-Geral;		
VII - a Escola Superior de Guerra;		
VIII - o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;		
IX - o Hospital das Forças Armadas;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
X - a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;		
XI - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;		
XII - até 3 (três) Secretarias; e		
XIII - 1 (um) órgão de controle interno.		
Seção VI		
Do Ministério do Desenvolvimento Regional		
Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional:		
I - política nacional de desenvolvimento regional;		
II - política nacional de desenvolvimento urbano;		
III - política nacional de proteção e defesa civil;		
IV - política nacional de recursos hídricos;		
V - política nacional de segurança hídrica;		
VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;		
VII - política nacional de habitação;		
VIII - política nacional de saneamento;		
IX - política nacional de mobilidade urbana;		
X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;		
XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal ;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);		
XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor);		
XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);		
XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);		
XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);		
XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;		
XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;		
XIX - planos, programas, projetos e ações de:		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
a) gestão de recursos hídricos;		
b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;		
c) irrigação;		
d) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres; e		
e) habitação, saneamento, mobilidade e serviços urbanos.		
Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.		
Art. 30. Integram a estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento Regional:		
I - o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;		
II - o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;		
III - o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;		
IV - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;		
V - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro;		
VI - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina;		
VII - o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;		
VIII - o Conselho Nacional de Irrigação;		
IX - a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e		
X - até 7 (sete) Secretarias.		
Seção VII		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Do Ministério da Economia		
Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:		
I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;		
II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;		
III - administração financeira e contabilidade públicas;		
IV - administração das dívidas públicas interna e externa;		
V - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;		
VI - preços em geral e tarifas públicas e administradas;		
VII - fiscalização e controle do comércio exterior;		
VIII - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;		
IX - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:		
a) da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;		
b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que visem à aquisição de bens de qualquer natureza;		
c) da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, por meio de oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
d) da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação, alojamento ou organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, por meio de oferta pública e com pagamento antecipado do preço;		
e) da venda ou da promessa de venda de terrenos loteados a prestações por meio de sorteio; e		
f) da exploração de loterias, inclusive sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;		
X - (revogado);		
XI - (revogado);		
XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;		
XIII - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;		
XIV - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;		
XV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XVI - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;		
XVII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;		
XVIII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;		
XIX - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;		
XX - administração patrimonial;		
XXI - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;		
XXII - metrologia, normalização e qualidade industrial;		
XXIII - políticas de comércio exterior;		
XXIV - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativas ao comércio exterior;		
XXV - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;		
XXVI - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;		
XXVII - registro do comércio;		
XXVIII - formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XXIX - articulação e supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para registro e legalização de empresas;		
XXX - (revogado);		
XXXI - (revogado);		
XXXII - (revogado);		
XXXIII - (revogado);		
XXXIV - (revogado);		
XXXV - (revogado);		
XXXVI - (revogado);		
XXXVII - (VETADO);		
XXXVIII - (VETADO);		
XXXIX - (VETADO); e		
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;		
XLI - (revogado);		
Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Economia.		
Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:		
I - a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;		
II - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - a Secretaria Especial de Fazenda, com até 4 (quatro) Secretarias;		
III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;		
III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;		
IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até 1 (uma) Subsecretaria-Geral;		
V - (revogado);		
VI - a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, com até 3 (três) Secretarias;		
VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;		
VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;		
IX - a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, com até 3 (três) Secretarias;		
X - o Conselho Monetário Nacional;		
XI - o Conselho Nacional de Política Fazendária;		
XII - o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;		
XIII - o Conselho Nacional de Seguros Privados;		
XIV - o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;		
XV - o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;		
XVI - o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XVII - o Comitê de Avaliação e Renegociação de Créditos ao Exterior;		
XVIII - (revogado);		
XIX - (revogado);		
XX - (revogado);		
XXI - a Comissão de Financiamentos Externos;		
XXII - a Comissão Nacional de Cartografia;		
XXIII - a Comissão Nacional de Classificação;		
XXIV - o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração;		
XXV - o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;		
XXVI - o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;		
XXVII - a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior;		
XXVIII - (revogado);		
XXIX - (revogado);		
XXXI - (revogado);		
XXXI - (revogado);		
XXXII - (VETADO);		
XXXIII - a Câmara de Comércio Exterior; e		
XXXIV - até 3 (três) Secretarias.		
Parágrafo único. (Revogado).		
Seção VIII		
Do Ministério da Educação		
Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:		
I - política nacional de educação;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - educação infantil; III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar; IV - avaliação, informação e pesquisa educacional; V - pesquisa e extensão universitárias; VI - magistério; e VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes. Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que apresentam experiências exitosas em educação. Art. 34. Integram a estrutura básica do Ministério da Educação: I - o Conselho Nacional de Educação; II - o Instituto Benjamin Constant; III - o Instituto Nacional de Educação de Surdos; e IV - até 6 (seis) Secretarias. Seção IX Do Ministério da Infraestrutura Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Infraestrutura: I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário; II - política nacional de trânsito;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - marinha mercante e vias navegáveis;		
IV - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;		
V - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;		
VI - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;		
VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;		
VIII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados relativos às suas competências;		
IX - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e		
X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério da Infraestrutura no caput deste artigo compreendem: I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais; II - a formulação e a supervisão da execução da política relativa ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Economia; III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas; IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, observadas as exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade; V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber;		
VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;		
VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária;		
IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa;		
X - a formulação de diretrizes para o desenvolvimento do setor de trânsito; e		
XI - o planejamento, a regulação, a normatização e a gestão da aplicação de recursos em políticas de trânsito.		
Art. 36. Integram a estrutura básica do Ministério da Infraestrutura:		
I - o Conselho de Aviação Civil;		
II - o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante;		
III - a Comissão Nacional das Autoridades nos Portos;		
IV - a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias;		
V - o Conselho Nacional de Trânsito;		
VI - (VETADO); e		
VII - até 4 (quatro) Secretarias.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Infraestrutura, com composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil.		
Seção X		
Do Ministério da Justiça e Segurança Pública		
Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:		
I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;		
II - política judiciária;		
III - políticas sobre drogas, relativas a:		
a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e		
b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos, inclusive por meio da recuperação de ativos que financiem essas atividades criminosas ou dela resultem;		
IV - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;		
V - nacionalidade, imigração e estrangeiros;		
VI - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;		
VII - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e cooperação jurídica internacional;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VIII - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;		
IX - política nacional de arquivos;		
X - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;		
XI - aquelas previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal , por meio da Polícia Federal;		
XII - aquela prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal , por meio da Polícia Rodoviária Federal prevista;		
XIII - (VETADO);		
XIV - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;		
XV - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;		
XVI - planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;		
XVII - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, da instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de segurança pública, em instituição existente;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XVIII - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;		
XIX - estímulo e propositura de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, com o objetivo de prevenir e de reprimir a violência e a criminalidade;		
XX - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos;		
XXI - (VETADO)		
XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;		
XXIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal ;		
XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.		
Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública:		
I - o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;		
III - o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;		
IV - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;		
V - o Conselho Nacional de Segurança Pública;		
VI - o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;		
VII - (VETADO);		
VIII - o Conselho Nacional de Imigração;		
IX - o Conselho Nacional de Arquivos;		
X - a Polícia Federal;		
XI - a Polícia Rodoviária Federal;		
XII - o Departamento Penitenciário Nacional;		
XIII - o Arquivo Nacional;		
XIV - até 6 (seis) Secretarias; e		
XV - o Conselho Nacional de Política Indigenista.		
Seção XI		
Do Ministério do Meio Ambiente		
Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente:		
I - política nacional do meio ambiente;		
II - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;		
III - estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - políticas para a integração do meio ambiente e a produção econômica;		
V - políticas e programas ambientais para a Amazônia;		
VI - estratégias e instrumentos internacionais de promoção das políticas ambientais; e		
VII - (VETADO).		
VIII - zoneamento ecológico econômico.		
Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.		
Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:		
I - o Conselho Nacional do Meio Ambiente;		
II - o Conselho Nacional da Amazônia Legal;		
III - o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;		
IV - o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;		
V - a Comissão de Gestão de Florestas Públicas;		
VI - a Comissão Nacional de Florestas; e		
VII - até 5 (cinco) Secretarias.		
Seção XII		
Do Ministério de Minas e Energia		
Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:		
I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;		
III - política nacional de mineração e transformação mineral;		
IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;		
V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;		
VI - diretrizes para as políticas tarifárias;		
VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;		
VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;		
IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;		
X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;		
XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;		
XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e		
XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.		
Art. 42. Integram a estrutura básica do Ministério de Minas e Energia até 5 (cinco) Secretarias.		
Seção XIII		
Do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos		
Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:		
I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:		
a) da mulher;		
b) da família;		
c) da criança e do adolescente;		
d) da juventude;		
e) do idoso;		
f) da pessoa com deficiência;		
g) da população negra;		
h) das minorias étnicas e sociais;		
II - articulação de iniciativas e apoio a projetos destinados à proteção e à promoção dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais do Estado de Direito;		
III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
IV - políticas de promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade; e		
V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância.		
Art. 44. Integram a estrutura básica do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:		
I - a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres;		
II - a Secretaria Nacional da Família;		
III - a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;		
IV - a Secretaria Nacional da Juventude;		
V - a Secretaria Nacional de Proteção Global;		
VI - a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;		
VII - a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;		
VIII - a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;		
IX - o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;		
X - o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;		
XI - o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;		
XII - o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;		
XIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;		
XIV - o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XV - o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;		
XVI - o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;		
XVII - o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais;		
XVIII - o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e		
XIX - o Conselho Nacional da Juventude.		
Seção XIV		
Do Ministério das Relações Exteriores		
Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:		
I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;		
II - política internacional;		
III - relações diplomáticas e serviços consulares;		
IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;		
V - programas de cooperação internacional;		
VI - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior;		
VIII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal; e		
IX - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil.		
Art. 46. Integram a estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:		
I - a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, com até 7 (sete) Secretarias;		
II - o Instituto Rio Branco;		
III - a Secretaria de Controle Interno;		
IV - o Conselho de Política Externa;		
V - as missões diplomáticas permanentes;		
VI - as repartições consulares; e		
VII - as unidades específicas no exterior.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O Conselho de Política Externa será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral e Secretários da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, bem como pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores. § 2º O Secretário-Geral das Relações Exteriores será nomeado pelo Presidente da República e deverá ser escolhido dentre os Ministros de Primeira Classe da carreira de Diplomata. § 3º Os servidores do Ministério das Relações Exteriores, inclusive os integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, poderão ser cedidos, com ônus para o cessionário, para exercer cargos de direção, gerência, assessoria e supervisão da Apex-Brasil. § 4º Na hipótese da cessão de que trata o § 3º deste artigo: I - será mantida a remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo ou função na Apex-Brasil, respeitado o teto remuneratório da administração pública federal, e o período será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente; ou II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo, a remuneração não estará sujeita a teto remuneratório da administração pública federal e o período não será considerado como de efetivo exercício no órgão cedente. Seção XV Do Ministério da Saúde		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:		
I - política nacional de saúde;		
II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;		
III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;		
IV - informações de saúde;		
V - insumos críticos para a saúde;		
VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;		
VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos; e		
VIII - pesquisa científica e tecnologia na área de saúde.		
Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Saúde:		
I - o Conselho Nacional de Saúde;		
II - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde;		
III - o Conselho Nacional de Saúde Suplementar; e		
IV - até 6 (seis) Secretarias.		
Seção XV-A		
Do Ministério do Trabalho e Previdência		
Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:		
I - previdência;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - previdência complementar;		
III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;		
IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;		
V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;		
VI - política salarial;		
VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;		
VIII - segurança e saúde no trabalho;		
IX - regulação profissional;		
X - registro sindical.”		
Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:		
I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;		
II - o Conselho Nacional de Previdência Social;		
III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;		
IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;		
V - o Conselho Nacional do Trabalho;		
VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;		
VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e		
VIII - até 4 (quatro) Secretarias.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.		
Seção XVI		
Do Ministério do Turismo		
Art. 49. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:		
I - política nacional de desenvolvimento do turismo;		
II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;		
III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;		
IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;		
V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;		
VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e ações integradas destinadas à melhoria da infraestrutura e à geração de emprego e renda nos destinos turísticos;		
VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur);		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;		
IX - política nacional de cultura;		
X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;		
XI - regulação dos direitos autorais;		
XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;		
XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e		
XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.		
Art. 50. Integram a estrutura básica do Ministério do Turismo:		
I - o Conselho Nacional de Turismo;		
I-A - a Secretaria Especial de Cultura;		
II - (revogado);		
III - o Conselho Nacional de Política Cultural;		
IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;		
V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;		
VI - o Conselho Superior do Cinema; e		
VII - até 9 (nove) Secretarias.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.		
Seção XVII		
Da Controladoria-Geral da União		
Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:		
I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;		
II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;		
III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;		
IV - acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
V - realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;		
VI - efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo em curso ou já julgado por qualquer autoridade do Poder Executivo federal e, se for o caso, da apuração imediata e regular dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;		
VII - requisição de dados, de informações e de documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;		
VIII - requisição a órgão ou a entidade da administração pública federal de informações e de documentos necessários a seus trabalhos ou a suas atividades; (Regulamento)		
IX - requisição a órgãos ou a entidades da administração pública federal de servidores ou de empregados necessários à constituição de comissões, inclusive das referidas no inciso III do caput deste artigo, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;		
X - proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações para evitar a repetição de irregularidades constatadas;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XI - recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos;		
XII - coordenação e gestão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal; e		
XIII - execução das atividades de controladoria no âmbito da administração pública federal.		
§ 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.		
§ 2º À Controladoria-Geral da União, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, com vistas à correção do andamento, inclusive por meio da aplicação da penalidade administrativa cabível.		
§ 3º À Controladoria-Geral da União, na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, compete instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 4º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou denúncias manifestamente caluniosas. § 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 6º Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.		
§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.		
§ 8º As Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas na Controladoria-Geral da União em 3 de novembro de 2017 retornarão automaticamente à Presidência da República:		
I - na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, se desocupadas; ou		
II - quando finalizado o exercício dos servidores e militares designados para ocupá-las.		
§ 9º Compete à Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como órgão de controle interno da Controladoria-Geral da União no que diz respeito à sua auditoria.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: I - decidir, preliminarmente, sobre representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis; II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal; IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e propor a adoção de providências ou a correção de falhas; V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a apuração imediata e regular dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada; VI - requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - requisitar a órgão ou a entidade da administração pública federal as informações e os documentos necessários às atividades da Controladoria-Geral da União ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que os solicite;		
VIII - requisitar a órgãos ou a entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II do caput deste artigo e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;		
IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem a evitar a repetição de irregularidades constatadas; e		
X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração de exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos.		
Art. 53. Integram a estrutura básica da Controladoria-Geral da União:		
I - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;		
II - a Comissão de Coordenação de Controle Interno;		
III - a Corregedoria-Geral da União;		
IV - a Ouvidoria-Geral da União;		
V - a Secretaria Federal de Controle Interno; e		
VI - até 2 (duas) Secretarias.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e será composto, paritariamente, de representantes da sociedade civil organizada e de representantes do governo federal.		
Seção XVIII		
Da Ação Conjunta entre Órgãos da Administração Pública		
Art. 54. Nas hipóteses de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a ação articulada entre órgãos, inclusive de diferentes níveis da administração pública.		
Seção XIX		
Das Unidades Comuns à Estrutura Básica dos Ministérios		
Art. 55. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:		
I - Secretaria Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;		
II - Gabinete do Ministro; e		
III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia.		
§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão referido no inciso I do caput deste artigo, exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.		

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º Para a transferência das atribuições de consultoria e assessoramento das Consultorias Jurídicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Trabalho para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Advogado-Geral da União poderá fixar o exercício provisório ou a prestação de colaboração temporária, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança, de membros da Advocacia-Geral da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses.		
§ 3º Para a transferência gradativa das atividades consultivas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas a órgãos assessorados integrantes da estrutura do Ministério da Economia localizados nos Estados, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União poderão disciplinar, em ato conjunto, a delegação temporária de atribuições aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União e a forma como se dará a transferência.		
§ 4º Poderá haver, na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria Executiva, órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.		
CAPÍTULO III		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS Art. 56. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, a transformação dos cargos será realizada da seguinte forma: I - os cargos transformados são os seguintes: a) Ministro de Estado das Cidades; b) Ministro de Estado da Cultura; c) Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; d) Ministro de Estado dos Direitos Humanos; e) Ministro de Estado do Esporte; f) Ministro de Estado da Fazenda; g) Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; h) Ministro de Estado da Integração Nacional; i) Ministro de Estado da Justiça; j) Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; k) Ministro de Estado do Trabalho; l) Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil; m) Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União; n) Ministro de Estado da Segurança Pública; o) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Social; p) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
q) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;		
r) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;		
s) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;		
t) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;		
u) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;		
v) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;		
w) cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;		
x) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
y) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
z) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;		
aa) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
ab) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Esporte;		
ac) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura;		
ad) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Segurança Pública;		
ae) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério das Cidades;		
af) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;		
ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;		
ah) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;		
ai) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho;		
aj) (VETADO); e		
ak) (VETADO); e		
II - os cargos criados em decorrência da transformação daqueles a que se refere o inciso I deste artigo são os seguintes:		
a) Ministro de Estado da Cidadania;		
b) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;		
c) Ministro de Estado da Economia;		
d) Ministro de Estado da Infraestrutura;		
e) Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
f) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;		
g) Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;		
h) cargo de natureza especial de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República;		
i) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;		
j) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;		
k) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;		
l) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania;		
m) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional;		
n) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Economia;		
o) cargo de natureza especial de Chefe de Assessoria Especial da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do Ministério da Economia;		
p) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia;		
q) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia;		
r) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
s) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;		
t) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;		
u) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;		
v) cargo de natureza especial de Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;		
w) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;		
x) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;		
y) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;		
z) cargo de natureza especial de Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;		
aa) cargo de natureza especial de Subchefe de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;		
ab) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Governamentais da Casa Civil da Presidência da República;		
ac) cargo de natureza especial de Secretário Especial para o Senado Federal da Casa Civil da Presidência da República;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
ad) cargo de natureza especial de Secretário Especial para a Câmara dos Deputados da Casa Civil da Presidência da República;		
ae) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Federativos da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
af) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
ag) cargo de natureza especial de Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
ah) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Relações Institucionais da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
ai) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
aj) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República;		
ak) cargo de natureza especial de Secretário Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.		
CAPÍTULO IV		
DA TRANSFORMAÇÃO, DA EXTINÇÃO E DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS		
Art. 57. Ficam transformados:		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia;		
II - o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte no Ministério da Cidadania;		
III - o Ministério dos Direitos Humanos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;		
IV - o Ministério da Integração Nacional e o Ministério das Cidades no Ministério do Desenvolvimento Regional;		
V - o Ministério da Justiça e o Ministério da Segurança Pública no Ministério da Justiça e Segurança Pública;		
VI - o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no Ministério da Infraestrutura;		
VII - o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Controladoria-Geral da União;		
VIII - a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República na Subchefia de Assuntos Parlamentares da Casa Civil da Presidência da República;		
IX - a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
X - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República;		
XI - a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e		
XII - o Conselho das Cidades em Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.		
Art. 58. Ficam extintas:		
I - a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;		
II - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca da Secretaria-Geral da Presidência da República; e		
III - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.		
Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:		
I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e		
II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.		
Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais.		
Art. 59. Ficam criadas:		
I - no âmbito da Casa Civil da Presidência da República:		
a) a Secretaria Especial de Relações Governamentais;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
b) a Secretaria Especial para a Câmara dos Deputados; e c) a Secretaria Especial para o Senado Federal; II - no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, a Secretaria Especial de Modernização do Estado; III - no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República: a) a Secretaria Especial de Articulação Social; b) a Secretaria Especial de Relações Institucionais; e c) a Secretaria Especial de Assuntos Federativos; IV - no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários; V - no âmbito do Ministério da Cidadania: a) a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social; b) a Secretaria Especial do Esporte; e c) a Secretaria Especial de Cultura; e VI - no âmbito do Ministério da Economia: a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos; b) a Secretaria Especial de Fazenda; c) a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; d) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e) a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados; f) a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; e		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
g) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital		
CAPÍTULO V		
DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES		
Art. 60. É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995 , aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:		
I - a Controladoria-Geral da União;		
II - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;		
II-A - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia;		
II-B - o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)		
II-C - o Ministério das Comunicações, até 30 de junho de 2023;		
III - o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação até 1º de julho de 2019, sem prejuízo das requisições realizadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 ; e		
IV - o Ministério da Justiça e Segurança Pública e para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2020.		
V - o Ministério do Trabalho e Previdência, até 31 de dezembro de 2022.		
VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), até 31 de dezembro de 2026.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º Os servidores, os militares e os empregados de que trata o caput deste artigo designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019, poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. § 1º-A. Os servidores, os militares e os empregados designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República até 10 de junho de 2020 poderão percebê-las enquanto permanecerem em exercício na Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações. § 1º-B Ficam mantidos os efeitos dos atos de cessão, requisição e movimentação de servidores e empregados em exercício na Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia em 31 de janeiro de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 2º As Gratificações de Representação da Presidência da República e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança destinadas aos órgãos da Presidência da República de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores, dos militares e dos empregados para elas designados.		
Art. 61. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.		
Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo deverá observar as seguintes condições:		
I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;		
II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;		
III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e		
IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.		
CAPÍTULO VI		
DAS ALTERAÇÕES DE LEI		
Seção I		
Das Alterações no Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República		
Art. 62. (VETADO)		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
CAPÍTULO VII	b) os art. 75 a art. 85;	b) os art. 75 a art. 85;
DISPOSIÇÕES GERAIS E MEDIDAS TRANSITÓRIAS		
Seção I		
Das Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares		
Art. 75. Ficam transformadas, sem aumento de despesa, as Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 , das quais 29 (vinte e nove) de nível FCT-15 e 1 (uma) de nível FCT-4, nas seguintes Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança Devidas a Militares (RMP):		
I - 4 (quatro) gratificações do Grupo 0003 (C);		
II - 3 (três) gratificações do Grupo 0004 (D); e		
III - 7 (sete) gratificações do Grupo 0005 (E).		
Seção II		
Da Transferência de Competências		
Art. 76. As competências e as atribuições estabelecidas em lei para os órgãos extintos ou transformados por esta Lei, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos, as entidades e os agentes públicos que receberem essas atribuições.		
Seção III		
Da Transferência do Acervo Patrimonial		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 77. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Lei. Parágrafo único. O disposto no art. 54 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput deste artigo.		
Seção IV		
Da Redistribuição de Pessoal		
Art. 78. Os servidores e os militares em atividade nos órgãos extintos, transformados ou incorporados por esta Lei ficam transferidos para os órgãos que absorverem as competências e as unidades administrativas. § 1º A transferência de pessoal a que se refere o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória e não poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial. § 2º Não haverá novo ato de cessão, requisição ou movimentação de pessoal em virtude das alterações realizadas por esta Lei. § 3º O disposto neste artigo aplica-se a: I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;		

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;		
III - pessoal temporário;		
IV - empregados públicos; e		
V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.		
§ 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável até que haja disposição em contrário.		
Seção V		
Dos Titulares dos Órgãos		
Art. 79. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas de imediato.		
Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.		
Seção VI		
Das Estruturas Regimentais em Vigor		
Art. 80. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019 , continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos: I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação: a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e b) manterem os mesmos acessos a sistemas de informática utilizados pelos órgãos de origem. § 2º Na hipótese prevista na alínea <i>a</i> do inciso II do § 1º deste artigo, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ. § 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa, até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor. Seção VII Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 81. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre: I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos; II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão. Seção VIII Das Medidas Transitórias por Ato do Presidente da República Art. 82. Ato do Poder Executivo federal poderá disciplinar sobre o disposto no art. 81 desta Lei, na hipótese de situações que envolverem órgãos ou unidades administrativas subordinadas a diferentes Ministros de Estado. Seção IX Das Medidas Decorrentes da Transformação do Ministério do Trabalho Art. 83. As competências, a direção e a chefia das unidades administrativas do Ministério do Trabalho existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 , ficam transferidas, até a entrada em vigor das novas estruturas regimentais:		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I - para o Ministério da Justiça e Segurança Pública: a) a Coordenação-Geral de Imigração; b) o Conselho Nacional de Imigração; II - para o Ministério da Cidadania: a) a Subsecretaria de Economia Solidária; e b) o Conselho Nacional de Economia Solidária; e III - para o Ministério da Economia, as demais unidades administrativas e órgãos colegiados. Parágrafo único. O Ministério da Economia prestará o apoio necessário às unidades administrativas previstas no caput deste artigo até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos.		
Seção X		
Da Aplicação para a Administração Pública Federal Indireta		
Art. 84. As disposições desta Lei que gerem alteração de competência ou de estrutura de autarquias ou fundações públicas somente serão aplicadas após a entrada em vigor da alteração das respectivas estruturas regimentais ou estatuto.		
CAPÍTULO VIII		
DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 85. Ficam revogados:		
I - o inciso IV do caput do art. 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 ;		
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 :		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
a) inciso I do caput do art. 1º; b) arts. 5º, 6º e 7º-A; e c) parágrafo único do art. 88; III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 ; IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016 ; V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 ; VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017 ; VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018 : a) art. 2º; b) art. 30; e c) Anexo LX; e VIII - (VETADO).		
Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019 Art. 1º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - b) (revogada); e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas;	III - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019 ;	IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e		
g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e		
II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos.” (NR)		
“Art. 4º		
IV - até 2 (duas) Subchefias;		
VI - a Secretaria Especial de Relacionamento Externo;		
VII - (revogado);		
VIII - (revogado); e		
IX - a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com até 4 (quatro) Secretarias.” (NR)		
“Art. 5º		
I -		
c) na articulação política do Governo federal;		
f) (revogada);		
g) (revogada);		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - (revogado);		
IX - coordenar a implementação e a consolidação do sistema brasileiro de televisão pública;		
X - coordenar o credenciamento de profissionais de imprensa e o acesso e o fluxo a locais onde ocorram atividades das quais o Presidente da República participe;		
XI - coordenar a interlocução do Governo federal com as organizações internacionais e organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados da política de parcerias do Governo federal com estas organizações e promover boas práticas para efetivação da legislação aplicável; e		
XII - assistir diretamente o Presidente da República na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos.” (NR)		
“Art. 6º		
VI - (revogado);		
VI-A. - a Secretaria Especial de Assuntos Parlamentares;” (NR)		
“Art. 7º		
VI - na definição, na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações dos programas de modernização do Estado necessárias à sua execução;		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
VII - na implementação de políticas e ações destinadas à ampliação das oportunidades de investimento, de cooperações, de parcerias e de outros instrumentos destinados à modernização do Estado;		
VIII - na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;		
IX - na coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;		
X - na elaboração de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;		
XI - na preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República; e		
XII - na publicação e preservação dos atos oficiais.” (NR)		
“Art. 8º		
.....		
V - (revogado);		
VI - (revogado);		
VII - a Secretaria Especial de Administração;		
VIII - a Subchefia para Assuntos Jurídicos;		
IX - 1 (uma) Secretaria; e		
X - a Imprensa Nacional.		
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)		
“Art. 31.		
.....		
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e		
XLI - registro sindical.		
.....” (NR)		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
“Art. 37. XXII - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; XXIII - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal; XXIV - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.” (NR) “Art. 38. XIII - o Arquivo Nacional; XIV - até 6 (seis) Secretarias; e XV - o Conselho Nacional de Política Indigenista.” (NR) “Art. 39. VIII - zoneamento ecológico econômico.” (NR)		
Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020 Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações.	IV - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020 ;	V - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020 ;
Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.	V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021 : a) o parágrafo único do art. 3º; e	VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.204, de 2021 : a) o parágrafo único do art. 3º; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE)		
Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.	b) o § 2º do art. 6º; e	b) o § 2º do art. 6º; e
§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.		
Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021	VI - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021 .	VII - os art. 1º a art. 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021 .
Art. 1º Fica criado o Ministério do Trabalho e Previdência.		
Art. 2º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 , passa a vigorar com as seguintes alterações:		
“Art. 19.		
.....		
XVII - Ministério do Trabalho e Previdência.” (NR)		
“Art. 24.		
.....		
III - (revogado);		
.....		
XI - (revogado);		
XII - (revogado);		
XIII - (revogado);		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
XIV - (revogado);		
XVII - até 13 (treze) Secretarias.		
§ 2º (Revogado).” (NR)		
“Art. 31.		
X - (revogado);		
XI - (revogado);		
XII - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;		
XXX - (revogado);		
XXXI - (revogado);		
XXXII - (revogado);		
XXXIII - (revogado);		
XXXIV - (revogado);		
XXXV - (revogado);		
XXXVI - (revogado);		
XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;		
XLI - (revogado).” (NR)		
“Art. 32.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - a Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, com até 3 (três) Secretarias;		
V - (revogado);		
VII - a Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, com até 3 (três) Secretarias;		
VIII - a Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, com até 4 (quatro) Secretarias;		
XVIII - (revogado);		
XIX - (revogado);		
XX - (revogado);		
XXVIII - (revogado);		
XXIX - (revogado);		
XXX - (revogado);		
XXXI - (revogado);		
XXXIV - até 3 (três) Secretarias.		
Parágrafo único. (Revogado).” (NR)		
“Seção XV-A		
Do Ministério do Trabalho e Previdência		
Art. 48-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:		
I - previdência;		
II - previdência complementar;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
III - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;		
IV - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;		
V - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;		
VI - política salarial;		
VII - intermediação de mão de obra, formação e desenvolvimento profissional;		
VIII - segurança e saúde no trabalho;		
IX - regulação profissional; e		
X - registro sindical.”		
“Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência:		
I - o Conselho de Recursos da Previdência Social;		
II - o Conselho Nacional de Previdência Social;		
III - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;		
IV - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;		
V - o Conselho Nacional do Trabalho;		
VI - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;		
VII - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e		
VIII - até 4 (quatro) Secretarias.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos V, VI e VII do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, com paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.” “Art. 49. VII - gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos; IX - política nacional de cultura; X - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural; XI - regulação dos direitos autorais; XII - assistência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; XIII - desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural; e XIV - formulação e implementação de políticas, programas e ações para o desenvolvimento do setor museal.” (NR) “Art. 50. I - o Conselho Nacional de Turismo;		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
I-A - a Secretaria Especial de Cultura;		
II - (revogado);		
III - o Conselho Nacional de Política Cultural;		
IV - a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;		
V - a Comissão do Fundo Nacional da Cultura;		
VI - o Conselho Superior do Cinema; e		
VII - até 9 (nove) Secretarias.		
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Superior do Cinema, garantida a participação de representantes da indústria cinematográfica e videofonográfica nacional.” (NR)		
“Art. 60.		
.....		
V - o Ministério do Trabalho e Previdência, até 31 de dezembro de 2022.		
.....” (NR)		
Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesa:		
I - 2 (dois) cargos de nível 4 e 2 (dois) cargos de nível 3 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) alocados no Ministério da Economia no cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência; e		
II - o cargo de natureza especial de Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia no cargo de natureza especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência.		

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 4º A estrutura regimental do Ministério da Economia continuará vigente e aplicável até a sua revogação expressa.		
§ 1º O apoio administrativo prestado às unidades da extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia continuará sendo prestado ao Ministério do Trabalho e Previdência na forma prevista na estrutura regimental em vigor.		
§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia prestará apoio jurídico, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal:		
I - às unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e		
II - ao Ministério do Trabalho e Previdência.		
Art. 5º Na data de entrada em vigor desta Lei:		
I - ficam automaticamente exonerados os ocupantes dos cargos extintos e efetuadas as transformações de cargos de que trata o art. 3º desta Lei; e		
II - ficam subordinadas ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência as seguintes unidades da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia:		
a) a Subsecretaria de Assuntos Corporativos;		
b) a Secretaria de Previdência; e		
c) a Secretaria do Trabalho.		

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 6º Os servidores, os empregados e o pessoal temporário do Ministério da Economia que, em 31 de dezembro de 2018, estavam lotados: I - no extinto Ministério do Trabalho, no Conselho de Recursos do Seguro Social do extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e na Secretaria de Previdência do extinto Ministério da Fazenda ficam redistribuídos para o Ministério do Trabalho e Previdência; e II - nos extintos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estão atualmente lotados na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho ficam redistribuídos para o Ministério da Economia. § 1º Fica dispensada a formalização de ato de cessão, de requisição, de alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação para os agentes públicos de que trata o caput deste artigo que estejam atualmente ocupando cargos em comissão, gratificações ou funções de confiança nas unidades de exercício. § 2º A redistribuição de pessoal a que se refere o caput e a manutenção das movimentações de que trata o § 1º deste artigo não implicarão alteração remuneratória e não poderão ser obstadas a pretexto de limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de requisição, de alteração de exercício para composição da força de trabalho ou de qualquer outra forma de movimentação por mera decorrência das alterações realizadas pela Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021. § 4º A gestão da folha de pagamento de pessoal permanecerá com a unidade administrativa responsável, até previsão em contrário em ato do Poder Executivo federal. Art. 7º A redistribuição dos servidores, dos empregados públicos e do pessoal temporário de que trata o caput do art. 6º desta Lei ocorrerá da seguinte forma: I - na data de publicação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, para os servidores em exercício na Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e II - na data de publicação das novas estruturas regimentais do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, para os demais servidores, empregados públicos e pessoal temporário.		

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 29/05/2023 18:28)

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1154/2023

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2023 (Aprovado na Comissão Mista)
Art. 8º Para fins de estruturação do Ministério da Economia e do Ministério do Trabalho e Previdência, em decorrência da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, o Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e das demais funções comissionadas existentes na estrutura do Ministério da Economia na data da publicação da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021. Parágrafo único. A transformação de que trata o caput deste artigo: I - observará os respectivos valores de remuneração dos cargos e das funções de confiança a que se refere; II - não se submeterá às restrições de que trata a Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016; e III - não implicará aumento de despesa.		
	Art. 73. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.